SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002199-24.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: MS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS

LTDA

Requerido: **PARTIDO PÁTRIA LIVRE PPL** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

MS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento C.C. COBRANÇA em face de PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido – Partido PPL - o imóvel comercial de sua propriedade, sito no endereço identificado a fls. 02, 1º parágrafo e que o locatário não efetuou os pagamentos dos alugueres do meses vencidos em julho, agosto, setembro e outubro de 2013, além dos acessórios da locação como IPTU, estando a dever o total de R\$ 2.926,11.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 48) o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 50).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres e encargos da locação.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e encargos da locação.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

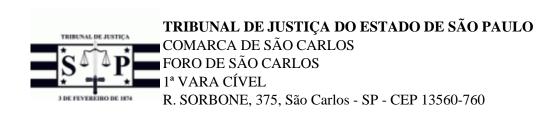
É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** do **PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL**, assinalando-lhes, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido secundário (cobrança), **CONDENANDO** o requerido ao pagamento das verbas discriminadas na inicial, totalizando o montante de R\$ 2.926,11 (dois mil e novecentos e vinte e seis reais e onze centavos), conforme discriminativo de fls. 02/03, corrigido a partir do ajuizamento. Devem, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CC. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará ainda o requerido as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 33.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no



art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 10/12/2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA